



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.158 - PR (2010/0175058-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CESLAU PENTER E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAIZ KARINE NODARI
ADVOGADO : GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - É BEM DE FAMÍLIA O IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE, DÊS QUE O ÚNICO SERVIL À RESIDÊNCIA DA MESMA - ESSÊNCIA DA LEI Nº 8.009/90 - ARTIGO 3º, I, DA LEI N. 8009/90 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA - INCIDÊNCIA, NO PONTO, DA SÚMULA N. 182/STJ - EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM IMÓVEL TITULARIZADO PELO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.158 - PR (2010/0175058-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CESLAU PENTER E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LAIZ KARINE NODARI
ADVOGADO : GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CESLAU PENTER E OUTROS contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - É BEM DE FAMÍLIA O IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE, DÊS QUE O ÚNICO SERVIL À RESIDÊNCIA DA MESMA - ESSÊNCIA DA LEI Nº 8.009/90 - ARTIGO 3º, I, DA LEI N. 8009/90 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO V. ACÓRDÃO A QUO - APELO NOBRE, NO PONTO, DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - RECURSO IMPROVIDO".

Buscam os recorrentes a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que o imóvel penhorado pertence à pessoa jurídica, ficando, pois, ao largo da regra da impenhorabilidade do bem de família. Aduzem, outrossim, que a blindagem a que alude a Lei n. 8009/90 não se aplica à espécie, considerada da natureza do crédito objeto da cobrança (indenização por morte de trabalhador). Por fim, asseveram que o devedor possui outro imóvel.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.158 - PR (2010/0175058-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - É BEM DE FAMÍLIA O IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE, DÊS QUE O ÚNICO SERVIL À RESIDÊNCIA DA MESMA - ESSÊNCIA DA LEI Nº 8.009/90 - ARTIGO 3º, I, DA LEI N. 8009/90 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA - INCIDÊNCIA, NO PONTO, DA SÚMULA N. 182/STJ - EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM IMÓVEL TITULARIZADO PELO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Ab initio, anote-se que, conquanto já se tenha decidido que "a Lei 8.009/90 garante a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, considerado como bem de família. Dessa forma, não há de se falar em impenhorabilidade de imóvel registrado em nome de sociedade comercial" (REsp 499744/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 23/06/2003), precedentes mais modernos apontam diretriz jurisprudencial diversa.

A propósito da questão, deve-se ter como norte hermenêutico o fato de que a Lei n. 8009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo-se o imóvel destinado à moradia da entidade familiar (artigo 1º da Lei n. 8009/90). Destarte, sendo a finalidade da referida lei a proteção da habitação familiar e, em última análise, da própria dignidade da pessoa humana, tem-se, de fato, por inviável a penhora do único imóvel onde reside a família do sócio, ainda que o bem se encontre em nome da pessoa jurídica, considerado o fato de a sociedade empresária ser eminentemente uma estrutura familiar, como sucede na espécie. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. FORMALIDADES DA PENHORA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. PESSOA JURÍDICA. REDUÇÃO DA PENHORA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. (...). 3. A impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 pode ter como destinatário pessoa jurídica caracterizada como pequena empresa com conotação familiar. (...). não-provido" (REsp 470893/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE – IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL RESIDÊNCIA DOS DOIS ÚNICOS SÓCIOS – EMPRESA FAMILIAR – PRECEDENTES.

1. A Lei n. 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto em seu art. 1º. 2. Sendo a finalidade da Lei n. 8.009/90 a proteção da habitação familiar, na hipótese dos autos, demonstra-se o acerto da decisão de primeiro grau, corroborada pela Corte de origem, que reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel onde reside a família do sócio, apesar de ser da propriedade da empresa executada, tendo em vista que a empresa é eminentemente familiar. *Recurso especial improvido*" (REsp 1024394/ RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/03/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DE BEM SERVIL À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. PRETENSÃO DA ENTIDADE FAMILIAR DE EXCLUSÃO DO BEM DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA E LEGITIMIDADE PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. É BEM DE FAMÍLIA O IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE, DÊS QUE O ÚNICO SERVIL À RESIDÊNCIA DA MESMA. *RATIO ESSENDI DA LEI Nº 8.009/90*. 1. A lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina. Sob esse enfoque a impenhorabilidade do bem de família visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. 2. Empresas que revelam diminutos empreendimentos familiares, onde seus integrantes são os próprios partícipes da atividade comercial, mitigam o princípio *societas distat singulis*, peculiaridade a ser aferida *cum granu salis* pelas instâncias locais. 3. Aferida à sociedade que a família reside no imóvel sede de pequena empresa familiar, impõe-se exegese humanizada, à luz do fundamento da república voltado à proteção da dignidade da pessoa humana, por isso que, expropriar em execução por quantia certa esse imóvel, significa o mesmo que alienar bem de família, posto que, muitas vezes, *lex dixit minus quam voluit*. 4. In casu, a família foi residir no único imóvel pertencente à família e à empresa, a qual, aliás, com a mesma se confunde, quer pela sua estrutura quer pela conotação familiar que assumem determinadas pessoas jurídicas com patrimônio mínimo. 5. É assente em vertical sede doutrinária que "A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios." (FACHIN, Luiz Edson. "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154). 6. Em consequência "(...) Pequenos empreendimentos nitidamente familiares, onde os sócios são integrantes da família e, muitas vezes, o local de funcionamento confunde-se com a própria moradia, DEVEM BENEFICIAR-SE DA IMPENHORABILIDADE LEGAL." [grifo nosso] 7. Aplicação principiológica do direito infraconstitucional à luz dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleitos como superiores pela constituição federal que autoriza excluir da execução da sociedade bem a ela pertencente mas que é servil à residência como único da família, sendo a empresa multifamiliar. 8. Nessas hipóteses, pela causa petendi eleita, os familiares são terceiros aptos a manusear os embargos de terceiro pelo título que pretendem desvincular, o bem da execução movida pela pessoa jurídica. 9. Recurso especial provido" (REsp 621399/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/02/2006).

No tocante ao artigo 3º, I, da Lei n. 8009/90, veja-se que a decisão ora recorrida assim consignou:

"Em relação ao artigo 3º, I, da Lei n. 8009/90, veja-se o quanto decidido pelas Instâncias ordinárias: 'o dispositivo excepciona a aplicação da impenhorabilidade a execução em razão de créditos de trabalhadores da própria residência não sendo esta a natureza do crédito executado na execução 825/2002, tratando-se de crédito indenizatório em razão de óbito de funcionário vinculado direta e unicamente a Indústria de Minério Petrocal, não sendo, portanto, trabalhador que presta serviços na própria residência do devedor, conforme exige e lei (...)'. No ponto, da leitura detida do recurso especial, verifica-se que os recorrentes não infirmaram a premissa em se fundou o v. acórdão a quo (o fato de que o falecido não prestava serviço à entidade familiar, mas sim à pessoa jurídica), sendo, portanto, inviável a abertura desta instância especial nos termos da Súmula n. 284/STF, aplicável por analogia".

Sucedee, entretanto, que o agravo regimental, no ponto, esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, na ausência de impugnação específica de tal fundamento. Oportuno deixar assente que a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. Incidência da Súmula 182/STJ.

No mesmo sentido: AgRg no Ag 773.161/DF, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJU 23/10/2006, pág. 310; AgRg no Ag 752.249/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU 19/6/2006, pág. 137; AgRg no Ag 517.233/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 16/11/2004, pág. 285.

Por derradeiro, ressalte-se que a Corte local, após sopesar todo o acervo probatório reunido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que: *"(...) incontroverso nos autos que a embargada e sua família utilizam-se das respectivas edificações inseridas no imóvel penhorado como única e permanente residência, fato este admitido inclusive pelo ora embargante (...)".*

In casu, rever tais premissas por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. Acresça-se, por oportuno, que o recurso especial se presta a definir a interpretação da lei federal e não a rediscutir a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0175058-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1215158 / PR**

Números Origem: 05234142 0523414201 3812003 5234142 523414202
8252002

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESLAU PENTER E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAIZ KARINE NODARI
ADVOGADO : GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESLAU PENTER E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAIZ KARINE NODARI
ADVOGADO : GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.